

REGULAMENTO MUNICIPAL DE VENDA E CONCESSÃO DO DIREITO DE OCUPAÇÃO DAS LOJAS DO MERCADO MUNICIPAL

APROVADO ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Em sessão de 19.06.2015





REGULAMENTO MUNICIPAL DE VENDA E CONCESSÃO DO DIREITO DE OCUPAÇÃO DAS LOJAS DO MERCADO MUNICIPAL

July S

PREÂMBULO

As normas de regulamentação da concessão do direito de ocupação das lojas do Mercado Municipal foram aprovadas em 1984, encontrando-se, portanto, em vigor há 30 anos.

A vetustez daquelas normas e o seu contexto temporal estão longe de se compaginarem com a dinâmica empresarial e o desenvolvimento da actividade económica actuais.

Por outro lado, o Mercado Municipal foi recentemente convertido no regime de propriedade horizontal possibilitando a venda das lojas até agora apenas objecto de concessão do direito de ocupação, indo, assim, ao encontro da vontade já manifestada por alguns dos actuais concessionários bem como por outros interessados.

Inicia-se, deste modo, um novo ciclo na gestão do Mercado Municipal, privilegiando a venda das lojas, solução que se quer a primeira na respectiva alienação, embora mantendo a tradicional concessão, facilitadora de um maior fluxo de lojistas e, consequentemente, potenciadora de maior empregabilidade.

Nestes termos, a Assembleia Municipal de S. João da Pesqueira, no uso da sua competência, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal, o presente Regulamento, cujo projecto, de acordo com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, foi submetido a apreciação pública pelo período de 30 dias úteis, através do edital camarário n.º 16/2015, de 26 de Março de 2015, e da publicação no Diário da República, 2.º série, n.º 78, de 22 de Abril de 2015.





CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento é elaborado nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 25.º, n.º 1, alínea g), e 33.º, n.º 1, alínea k), do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro.

Artigo 2.º

Objecto

O presente regulamento estabelece os critérios de atribuição de lojas do Mercado Municipal, quer por venda quer por concessão do direito de ocupação, e as regras a que obedecerão os respectivos concursos.

CAPÍTULO II

VENDA

SECCÃO I

PREÇO E CONDIÇÕES DE VENDA

Artigo 3.º

Preço de venda

- 1. O preço de venda de cada loja será estabelecido pela Câmara Municipal.
- 2. Os preços de venda vigorarão apenas para o concurso a que respeitam, findo o qual a Câmara Municipal poderá proceder à respectiva actualização.

Artigo 4.º

Forma de pagamento

Na falta de fixação pela Câmara Municipal de outras condições, o pagamento do preço de venda do imóvel é feito na sua totalidade no dia da escritura de compra e venda.

Artigo 5.º

Escritura de compra e venda

Da escritura de compra e venda constará:

- a) A utilização exclusiva para fins comerciais;
- b) A proibição de utilização do imóvel para fins diferentes do estipulado na escritura;
- c) O ónus da inalienabilidade a que se refere o artigo 7.º;
- d) A cláusula resolutiva prevista no artigo 8.º;
- e) O reconhecimento do direito de preferência do município nas alienações futuras.

Artigo 6.º

Obrigações dos candidatos

No âmbito do presente regulamento, os candidatos à compra de lojas, obrigam-se a:



- a) Obter o financiamento necessário para a respectiva aquisição, se for o caso, no prazo de 180 dias a contar da notificação de atribuição da loja;
- b) Outorgar a escritura de compra e venda na data marcada para o efeito pela Câmara Municipal ou pela entidade financiadora;
- c) Suportar todos os encargos, nomeadamente os fiscais e notariais, inerentes à compra e transmissão do imóvel.

SECCÃO II

TRANSMISSÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE

Artigo 7.º

Ónus de inalienabilidade

- 1. No prazo de cinco anos, contados a partir da data de celebração da escritura de compra e venda, serão ineficazes a alienação, a oneração ou cedência a título oneroso ou a título gratuito dos imóveis adquiridos nos termos deste regulamento, a não ser com o município, caso a Câmara Municipal aceite.
- 2. O ónus da inalienabilidade cessa pelo decurso do prazo de cinco anos após a aquisição da loja e pode ainda cessar nas seguintes circunstâncias:
 - a) Para a execução de dívidas relacionadas com a compra do próprio imóvel e quando este é a garantia;
 - b) Em caso de morte ou invalidez permanente e absoluta do adquirente;
 - c) Por venda em execução fiscal;
 - d) Em situações excepcionais, expressamente autorizadas pela Câmara Municipal.
- 3. Autorizada a venda pela Câmara Municipal, o município goza de direito de preferência na aquisição.
- 4. O ónus de inalienabilidade está sujeito a registo e deverá constar expressamente da escritura de compra e venda.

Artigo 8.º

Penalidades

- 1. A violação do ónus da inalienabilidade previsto no artigo 7.º implica a resolução do contrato, restituindo a Câmara Municipal ao adquirente faltoso o preço que resultar da aplicação ao preço de compra de um coeficiente de desvalorização correspondente a 5% por cada ano completo de utilização, revertendo para o município a propriedade plena da loja e respectivas benfeitorias, caso existam, não havendo lugar, por elas, a qualquer indemnização.
- 2. A cláusula resolutiva prevista no número anterior deverá constar expressamente da escritura de compra e venda e está sujeita a registo.

CAPÍTULO III

CONCESSÃO DO DIREITO DE OCUPAÇÃO

SECÇÃO I

PREÇO E CONDIÇÕES DE CONCESSÃO DO DIREITO DE OCUPAÇÃO





Artigo 9.º

Preço da concessão do direito de ocupação

- O preço da concessão do direito de ocupação de cada imóvel será estabelecido pela Câmara Municipal.
- 2. O preço da concessão do direito de ocupação será anualmente actualizado em função do coeficiente determinado pelo INE para a habitação.
- 3. A actualização a que se refere o número anterior produzirá sempre efeitos desde o dia 1 de Janeiro de cada ano seguinte, independentemente da data de início da concessão.

Artigo 10.º

Prazo de pagamento do preço da concessão do direito de ocupação

- 1. O pagamento do preço da concessão do direito de ocupação efectuar-se-á entre os dias 1 e 8 de cada mês.
- 2. As datas referidas no número anterior transitam para o primeiro dia útil que se lhes seguir, caso qualquer delas recaia em sábado, domingo ou feriado.

Artigo 11.º

Incumprimento do prazo de pagamento

O incumprimento do prazo de pagamento do preço da concessão do direito de ocupação, para além de constituir fundamento de resolução do contrato, de acordo com o disposto na alínea a) do artigo 22.º, determinará o pagamento de juros de mora, nos termos legalmente previstos.

Artigo 12.º

Prazo do contrato de concessão do direito de ocupação

- O contrato de concessão do direito de ocupação tem a duração de um ano, considerando-se sucessivamente renovado por igual período, se não for denunciado por qualquer das partes, por carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de 90 dias relativamente ao seu termo.
- 2. Em caso de devolução de carta registada com aviso de recepção, a entrega desta efectuar-se-á pessoalmente, por protocolo, e na impossibilidade desta forma de notificação será afixado, por um período de 15 dias, edital na loja respectiva.

SECÇÃO II CONDIÇÕES DE USO

Artigo 13.º

Uso das lojas

 As lojas são exclusivamente destinados à actividade económica indicada pelo concorrente no acto de candidatura e constante do contrato outorgado com o município. Infer





- A utilização das lojas deve obedecer às exigências normais de diligência e zelo, ficando interdita a sua utilização para qualquer outra actividade que não a mencionada no número anterior.
- A pedido do concessionário pode a Câmara Municipal autorizar a alteração da actividade económica.
- 4. No uso das lojas é também interdito aos concessionários:
 - a) Alterar os acabamentos interiores e exteriores sem a prévia autorização da Câmara Municipal;
 - b) Instalar ou construir, sem autorização expressa da Câmara Municipal, quaisquer equipamentos e estruturas que alterem o interior ou o exterior da loja;
 - c) Armazenar ou guardar combustíveis ou produtos explosivos.

Artigo 14.º Obras nas lojas

- 1. Os concessionários só poderão executar obras no interior da loja mediante autorização da Câmara Municipal, e desde que, cumulativamente:
 - a) Não contendam com a finalidade a que a loja se destina, nos termos do presente regulamento;
 - b) Sejam executadas com observância das regras técnicas e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.
- 2. As benfeitorias, quando autorizadas pela Câmara Municipal e realizadas pelo concessionário, não conferem a este qualquer direito ou indemnização e ficam a fazer parte integrante da loja, não podendo dele ser retiradas finda a ocupação.
- 3. As obras de conservação, manutenção e limpeza inerentes ao interior da loja, incluindo pinturas, são da responsabilidade do concessionário.

SECÇÃO III

DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS DO DIREITO DE OCUPAÇÃO

Artigo 15.º

Direitos dos concessionários

- 1. Os concessionários têm direito:
 - a) À aquisição, em qualquer momento, de qualquer loja que se encontre concessionada, salvaguardados os pressupostos referidos nas alíneas b) e c);
 - b) De preferência, em caso de decisão de venda pelo Município da loja que ocupam e objecto de concessão do direito de ocupação;
 - c) De preferência, observados os pressupostos estabelecidos no n.º 3, em caso de decisão de venda pelo Município de qualquer outra loja, desde que o respectivo concessionário renuncie ao seu direito;
 - d) A solicitar à Câmara Municipal informações relativamente à sua qualidade de concessionários.
- O concessionário que, não exercendo o seu direito de preferência, veja o seu contrato de concessão resolvido por força da venda da loja por si ocupada, tem direito de preferência na concessão da loja anteriormente ocupada pelo



comprador, caso este opte pela sua desocupação ou seja compelido a fazê-lo em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 25.º.

3. Existindo vários concessionários a exercer o direito de preferência a que se refere a alínea c) do n.º 1, sobre a mesma loja, preferirá o concessionário mais antigo, aferido pela data do respectivo contrato, e em caso de igualdade desempatar-se-á por sorteio, de que se extrairá acta, a realizar na presença dos interessados, em data a anunciar por escrito a cada interessado.

Artigo 16.º

Deveres dos concessionários

Os concessionários obrigam-se a:

- a) Conservar a loja no estado em que lhe foi entregue e zelar pela conservação, manutenção e limpeza da mesma, reparando e suportando as despesas dos estragos que sejam causados por acto ou omissão culposa sua ou de terceiros;
- b) Indemnizar o Município pelas despesas efectuadas com a reparação dos danos causados por acto ou omissão culposa sua ou de terceiros;
- c) Comunicar, por escrito, à Câmara Municipal quaisquer deficiências que detectem ou reparações que devam ser asseguradas;
- d) Promover a instalação e ligação de contadores de água e energia eléctrica, cujas despesas são da sua responsabilidade, tal como as dos respectivos consumos;
- e) Conservar em bom estado todas as instalações de luz eléctrica e água, assim como as canalizações e esgotos, pagando à sua conta as reparações que se tornem necessárias por efeito de incúria ou utilização indevida;
- Não manter a loja encerrada por tempo superior a três meses consecutivos ou interpolados em cada ano civil, salvo se a Câmara Municipal, em casos devidamente justificados, autorize por escrito um encerramento por tempo superior;
- g) Facultar, sempre que lhes for solicitado pela Câmara Municipal. a vistoria/inspecção da loja;
- h) Informar a Câmara, com antecedência mínima de 90 dias, da intenção de desocupar a loja, no sentido de ser devidamente vistoriada;
- i) Restituir a loja no estado de conservação em que a recebeu, designadamente com todos os vidros, portas, torneiras e demais acessórios nela instalados.

SECÇÃO IV

DIREITOS E DEVERES DO MUNICÍPIO

Artigo 17.º

Direitos do Município

- 1. A Câmara Municipal pode, a todo o tempo, ordenar a realização de vistorias/inspecções às lojas, destinadas a verificar o seu estado de conservação.
- 2. Do acto que determinar a realização da vistoria/inspecção e respectiva fundamentação é notificado o concessionário, mediante carta registada com aviso de recepção, com a antecedência de pelo menos 10 dias.



3. Da vistoria é lavrado um auto com a descrição do estado de conservação da loja, se a tanto houver lugar, das obras preconizadas para a colocar no estado de conservação e nas condições em que o concessionário a recebeu, ressalvado o normal desgaste decorrente de uma prudente e cuidada utilização.

- 4. Após a realização da vistoria, a Câmara Municipal pode ordenar ao concessionário a execução das obras de conservação resultantes da sua utilização descuidada, fixando-lhe um prazo para o efeito.
- 5. A ordem de execução das obras a que se refere o número anterior é antecedida de audição do interessado, que dispõe de 10 dias úteis, a contar da data da sua notificação, para se pronunciar sobre o conteúdo da mesma.
- 6. Decorrido o prazo a que se refere o n.º 4 sem que o concessionário tenha realizado as obras, a Câmara Municipal pode proceder à sua execução directamente ou por intermédio de terceiros, ficando neste caso todas as despesas, incluindo indemnizações, por conta do concessionário.
- 7. Para efeitos do disposto no número anterior, deve a Câmara Municipal comunicar ao concessionário, por carta registada com aviso de recepção ou, na sua impossibilidade, por uma das formas previstas no n.º 2 do artigo 12.º, a data em que vai executar as obras e o respectivo orçamento.
- 8. Após a execução das obras, o concessionário será notificado, nos termos previstos no número anterior, para efectuar o pagamento no prazo máximo de 30 dias.
- Findo o prazo sem que se tenha verificado o pagamento, a Câmara Municipal extrairá certidão de dívida para fins judiciais.

Artigo 18.º Deveres do Município

O Município obriga-se a:

- a) Entregar a loja ao concessionário em perfeitas condições de utilização;
- b) Informar o concessionário, com antecedência mínima de 90 dias, da intenção de resolução do contrato;
- c) Prestar todas as informações solicitadas pelo concessionário nessa qualidade.

SECÇÃO V TRANSMISSÃO DOS DIREITOS DO CONCESSIONÁRIO

Artigo 19.º

Impedimentos

É proibido ao concessionário transferir a respectiva concessão, a título gratuito ou oneroso, total ou parcialmente, bem como ceder a sua posição contratual.

Artigo 20.º

Transmissão por doença ou morte

1. Em caso de morte ou de doença prolongada ou absolutamente impeditiva da actividade do concessionário, o contrato não caduca, transmitindo-se os seus direitos e obrigações, por meio de novo contrato, nos exactos termos em que dispõe o artigo 1106.º do Código Civil.



\$

 As situações de doença previstas no número anterior terão de ser devidamente comprovadas por médico ou entidade de saúde, pública ou privada.

3. O direito à transmissão previsto no n.º 1 não se verifica, se o titular desse direito, considerando a ordem sucessória prevista no artigo 1106.º do Código Civil, tiver já atingido o limite imposto no n.º 1 do artigo 26.º.

ledul Nefer)

SECÇÃO VI RESOLUÇÃO DO CONTRATO E DESPEJO

Artigo 21.º

Pedido de resolução do contrato

- 1. O concessionário que pretenda a resolução do contrato deverá fazê-lo com a antecedência mínima de 90 dias relativamente à data de resolução.
- A resolução do contrato só será autorizada desde que decorrido pelo menos seis meses do contrato inicial ou de qualquer uma das suas prorrogações ou se o concessionário efectuar o pagamento do valor da concessão equivalente ao mesmo período.
- 3. Exceptuam-se do disposto no número anterior as situações previstas no artigo 20.º.
- 4. O incumprimento, não relevado pela Câmara Municipal, do prazo estabelecido no n.º 1 determina a impossibilidade de concorrer durante um período de cinco anos após a infracção.

Artigo 22.º

Fundamentos de resolução do contrato

Considera-se incumprimento grave do contrato por parte do concessionário, tornando inexigível a manutenção da concessão do direito de ocupação e, consequentemente, permitindo à Câmara Municipal a resolução do contrato, quando se verifique uma das seguintes situações:

- a) A falta de pagamento da concessão do direito de ocupação no prazo previsto no artigo 10.º do presente regulamento;
- b) O incumprimento do disposto no artigo 19.º do presente regulamento;
- c) O incumprimento reiterado dos restantes deveres dispostos no presente diploma por parte do concessionário;
- d) A prestação intencional por parte do concessionário de declarações falsas ou inexactas ou a omissão de informações que tenham contribuído e determinado a atribuição da loja;
- e) A não aceitação, por parte do concessionário, da actualização, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º, do valor da concessão do direito de ocupação, desde que a mesma lhe tenha sido regularmente comunicada;
- f) A recusa por parte do concessionário, depois de intimado para o efeito, para demolir ou retirar as obras ou as instalações que tenha realizado sem autorização da Câmara Municipal e em infracção ao disposto neste regulamento;





- g) A recusa por parte do concessionário, depois de intimado para o efeito, em reparar os danos causados na loja, por sua culpa ou de terceiros, ou em indemnizar o Município pelas despesas efectuadas com a reparação desses danos;
- h) Manter a loja encerrada por período superior ao estipulado na alínea f) do artigo 16.º do presente regulamento;
- i) A falta de verificação de algum dos pressupostos que determinaram a celebração do contrato de concessão do direito de ocupação em causa.

Artigo 23.º

Finalidade do despejo

O despejo destina-se a fazer cessar a situação jurídica de concessão do direito de ocupação das lojas propriedade do Município, sempre que exista fundamento para a resolução do mesmo e se verifique o incumprimento do contrato de concessão do direito de ocupação pela ocorrência de qualquer das causas enunciadas no artigo anterior.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES COMUNS SECÇÃO I ATRIBUIÇÃO DAS LOJAS

Artigo 24.º

Lojas a concurso

A Câmara Municipal deliberará sobre as lojas a colocar a concurso.

Artigo 25.º

Prevalência

- 1. Na atribuição das lojas o Município concederá prevalência à venda em detrimento da respectiva concessão.
- Excepciona-se do disposto no número anterior, a atribuição de lojas ocupadas à data da entrada em vigor do presente regulamento e cujos ocupantes nunca tenham entrado em incumprimento no pagamento do valor da concessão ou em qualquer outro incumprimento.

Artigo 26.º

Condições de atribuição das lojas

- 1. Cada pessoa ou cada sociedade apenas podem comprar ou adjudicar a concessão de duas lojas.
- 2. Para efeitos do número anterior, cada pessoa é considerada em nome individual ou integrada em qualquer sociedade, e cada sociedade é considerada de per si ou integrante da estrutura accionista de qualquer outra sociedade.
- Se houver mais de uma candidatura aprovada para cada loja a atribuição será efectuada por sorteio, de que se extrairá acta, a realizar na presença dos interessados, em data a anunciar por escrito a cada concorrente.

Oxford





4. Do sorteio a que se refere o número anterior são excluídos os concorrentes, individuais ou colectivos, a quem já tenha sido atribuído uma loja, excepto se todos os candidatos estiverem nesta mesma situação.

SECÇÃO II

PROCEDIMENTO CONCURSAL PARA ATRIBUIÇÃO DAS LOJAS

Artigo 27.º

Candidaturas

- 1. A Câmara Municipal estabelecerá o prazo para apresentação das candidaturas.
- 2. As candidaturas serão apresentadas pelos interessados no prazo definido pela Câmara Municipal.
- 3. A candidatura efectuar-se-á através do preenchimento de impresso próprio a fornecer pelos serviços municipais.

Artigo 28.º

Anúncio de abertura do concurso

- 1. O concurso é aberto, por um prazo entre quinze a trinta dias, por meio de afixação de editais e divulgação no site do município e nos órgãos de comunicação social local, quando existam e se mostre adequado.
- 2. Do anúncio de abertura do concurso deverá constar relativamente a cada loja:
 - a) Identificação, preço de venda e/ou valor da concessão do direito de ocupação, área, actividade económica permitida e principais características, quando aplicável;
 - b) Condições de admissão ao concurso;
 - c) As datas de abertura e de encerramento do concurso;
 - d) O local onde podem ser prestados esclarecimentos e entregue o processo de candidatura.

Artigo 29.º

Prazo de validade do concurso

- 1. A validade do concurso cessará de imediato logo que se verifique a venda/concessão do direito de ocupação de todas as lojas postas a concurso.
- Não se verificando a venda/concessão do direito de ocupação de todas as lojas postas a concurso, a validade deste cessará após a outorga da última escritura de compra e venda e/ou do último contrato de concessão das lojas postas a concurso.

Artigo 30.º

Admissão ao concurso

- 1. São condições cumulativas de admissão ao concurso:
 - a) Que o concorrente não seja devedor de quaisquer quantias ou prestações ao Município de S. João da Pesqueira, ou sob qualquer forma se encontre em litígio com o mesmo;

adul Refer-S



A .

b) Que o concorrente tenha as suas situações contributiva e tributária

- regularizadas;
- c) Que o candidato seja cidadão nacional ou estrangeiro portador de título de residência permanente válido, nos termos da legislação aplicável;
- d) Que o candidato seja maior ou emancipado.
- 2. Os serviços municipais averiguarão, quando se revele necessário, as condições de admissão a concurso.

and leyen &

Artigo 31.º

Processo de candidatura

- 1. A participação no concurso só poderá efetuar-se mediante entrega directa ou por correio registado com aviso de recepção, dentro do respectivo prazo de abertura, do processo de candidatura completo.
- 2. Efectuando-se a entrega do processo de candidatura por via directa será passado recibo comprovativo pelo serviço.
- 3. Do processo de candidatura deverão constar os seguintes documentos:
 - a) Boletim de Candidatura, devidamente preenchido e assinado, o qual será facultado aos interessados no Balcão Único de Atendimento dos serviços municipais;
 - b) Fotocópia do cartão de cidadão ou do bilhete de identidade e cartão de contribuinte do candidato;
 - c) Documento comprovativo do início de actividade.
- 4. Sempre que a Comissão de Análise das Candidaturas o considere necessário, poderá solicitar aos concorrentes que comprovem, pelos meios adequados e dentro do prazo que lhes for fixado, os dados constantes do boletim de candidatura referido na alínea a) do número anterior.
- Todos os documentos constantes do processo de candidatura, incluindo os solicitados ao abrigo do número anterior, serão obrigatoriamente redigidos em língua portuguesa.

Artigo 32.º

Exclusão do concurso

- 1. São causas de exclusão liminar do concurso:
 - a) A entrada nos serviços municipais do processo de candidatura fora do prazo fixado nos termos do n.º 1 do artigo 28.º, independentemente de ser entregue em mão ou por correio;
 - b) A não apresentação de qualquer dos documentos referidos no n.º 3 do artigo 31.º dentro do prazo referido na alínea anterior;
 - c) O não cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 31.º dentro do prazo fixado pelos serviços municipais.
- 2. Serão igualmente excluídos do concurso, sem prejuízo do procedimento judicial que possa caber, os candidatos que dolosamente prestem no boletim de candidatura declarações falsas ou inexactas ou usem de qualquer meio fraudulento para obter vantagens no âmbito do concurso.





Artigo 33.º

Listas de candidatos

- Findo o prazo de abertura do concurso, a Comissão de Análise das Candidaturas elaborará, no prazo de 10 dias úteis a contar daquele prazo, as listas de classificação provisória dos candidatos admitidos ao concurso e dos candidatos excluídos, com indicação sucinta, no caso destes, das razões da exclusão.
- 2. As listas serão remetidas aos candidatos para, querendo, se pronunciarem sobre as mesmas no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação.
- 3. A matéria da reclamação será apreciada no prazo de 5 dias úteis, após a respectiva recepção.
- 4. Os prazos referidos nos n.ºs 1 e 3 poderão ser alargados pelo Presidente da Câmara Municipal, sob proposta da Comissão de Análise das Candidaturas, sempre que o número de candidatos ou de reclamações o justifique.
- 5. Do alargamento referido no número anterior será dado público conhecimento.

Artigo 34.º

Avaliação das candidaturas

As candidaturas serão apreciadas por uma Comissão de Análise.

Artigo 35.º

Competência da atribuição

A atribuição das lojas é da competência da Câmara Municipal, sob proposta da Comissão de Análise das Candidaturas.

CAPÍTULO V **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 36.º

Restrições às actividades económicas

A Câmara Municipal poderá determinar restrições às actividades económicas permitidas nas lojas.

Artigo 37.º

Opção de compra

- 1. Na perspectiva de incentivar a compra das lojas, a Câmara Municipal beneficiará os candidatos que, tendo optado inicialmente pela adjudicação da concessão do direito de ocupação, venham posteriormente a decidir-se pela aquisição duma qualquer loja, através da dedução ao preço de venda das lojas de uma percentagem do preço da concessão do direito de ocupação pago.
- 2. Aquela percentagem será obtida em função do número de anos de concessão do direito de ocupação, até ao limite de cinco anos, com o limite máximo de 90% no primeiro ano e diminuindo 10% ao ano até ao mínimo de 50% no quinto ano.



3. Após o quinto ano de concessão do direito de ocupação a compra não terá qualquer dedução.

Artigo 38.º

Constituição da Comissão de Análise das Candidaturas

A Comissão de Análise das Candidaturas, constituída por três elementos, será designada pelo Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 39.º

Boletins de candidatura

Os Boletins de Candidatura constituem os anexos I e II ao presente regulamento, dele fazendo parte integrante.

Artigo 40.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento serão resolvidas e integradas pelas disposições legais em vigor e serão da competência da Câmara Municipal.

Artigo 41.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente regulamento, aplica-se subsidiariamente a lei civil e, na parte aplicável, o Código do Procedimento Administrativo, bem como as disposições constantes do Regulamento do Mercado Municipal que não contrariem as normas do presente regulamento.

Artigo 42.º

Revogação

São revogadas as disposições do Regulamento do Mercado Municipal que contrariem as normas do presente regulamento.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia útil seguinte à sua publicitação no Diário da República.



aufa-1

ANEXO I VENDA DE LOJAS DO MERCADO MUNICIPAL

BOLETIM DE CANDIDATURA

1. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO (PREENCHER EM LETRA MAIÚSCULA)

N оме			
Morada	74.	N.º	ANDAR
LUGAR	Freguesia		
CONCELHO	CP		
TELEFONE/	Mail		

2. IDENTIFICAÇÃO DA(S) LOJA(S) (Indicadas por ordem de preferência)

ORDEM DE PREFERÊNCIA N.º	N.º DA LOJA	ÁREA	PREÇO
1			€
2			€
3			€
4			€
5			€



3. IDENTIFICAÇÃO DA ACTIVIDADE ECONÓMICA

(*) Se não puder indicar todos, indique os mais relevantes.

N.º DA LOJA	DESIGNAÇÃO	PRODUTOS (*)		CAE (**)

(**) Um CAE por cada actividade económica designada na colun	na da esquerda.	
4. OUTROS DADOS QUE O CANDIDATO C	CONSIDERE ÚTEIS	
S. João da Pesqueira, de	de	
	O Candidato,	



ANEXO II

CONCESSÃO DO DIREITO DE OCUPAÇÃO DAS LOJAS DO MERCADO MUNICIPAL

BOLETIM DE CANDIDATURA

1. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO (PREENCHER EM LETRA MAIÚSCULA)

Nome	
Morada	N.º ANDAR
LUGAR	REGUESIA
CONCELHO CP	
TELEFONE/	Mail

2. IDENTIFICAÇÃO DA(S) LOJA(S) (Indicadas por ordem de preferência)

ORDEM DE PREFERÊNCIA N.º	N.º DA LOJA	ÁREA	PREÇO
1		٠	€
2			€
3			€
4			€
5			€



3. IDENTIFICAÇÃO DA ACTIVIDADE ECONÓMICA

N.º DA LOJA	DESIGNAÇÃO	PRODUTOS (*)		CAE (**)

4.	OUTROS	DADOS	QUE O	CANDIDATO	CONSIDERE	ÚTEIS

(*) Se não puder indicar todos, indique os mais relevantes. (**) Um CAE por cada actividade económica designada na coluna da esquerda.

S. João da Pesqueira, de	de	
	O Candidato,	

REGULAMENTO MUNICIPAL DE VENDA E CONCESSÃO DO DIREITO DE OCUPAÇÃO DAS LOJAS DO MERCADO MUNICIPAL

Jufa

O REGULAMENTO MUNICIPAL DE VENDA E CONCESSÃO DO DIREITO DE OCUPAÇÃO DAS LOJAS DO MERCADO MUNICIPAL, que antecede, foi aprovado em sessão da Assembleia Municipal realizada no dia 19 de Junho de 2015.

O Presidente,

O 1.º Secretário,

O 2.º Secretário,